

GP-RIM-1700/2025

Sorocaba, 05 de agosto de 2025

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº 1969/2025, de autoria da nobre vereadora Jussara Aparecida Fernandes e aprovado por esse Legislativo, no qual requer informações sobre o descumprimento da sentença judicial e recurso interposto pela Prefeitura Municipal referente à transferência do elefante Sandro para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB), encaminhamos a Vossa Excelência resposta exarada pela Secretaria Jurídica.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ HENRIQUE GALVÃO
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

Pelo presente, em atenção ao requerimento 1969/2025 aprovado pelo Legislativo, temos a informar o quanto segue.

O requerimento concerne a requerer informações sobre o descumprimento da sentença judicial e recurso interposto pela Prefeitura Municipal referente à transferência do elefante Sandro para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB).

No que diz respeito a esse pedido a PCO se manifestou nos eventos 0721035 0721133 0721157.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à Vossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ao ensejo, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Silva De Avila, Procurador**, em 29/07/2025, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Domingos de Moraes, Secretário**, em 31/07/2025, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando



o código verificador **0730701** e o código CRC **12FE05FB**.

Referência: Processo nº
3552205.404.00088629/2025-88

SEI nº 0730701



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SEJ - Procuradoria dos Contenciosos

DESPACHO

Nº do Processo: 3552205.404.00088629/2025-88

Interessado: Vereadora Jussara Fernandes

Assunto: REQUERIMENTO 1969/2025 - SEMA

À PCE,

Seguem respostas ao Requerimento em comento:

1- Se houve interposição de recurso contra a sentença judicial que determina a transferência do elefante Sandro, especificando a data de protocolo e o teor do recurso?

A apelação foi interposta em 10/07/2025, conforme documento anexado, que traz o seu fundamento.

2 - Quais providências estão sendo adotadas pela Prefeitura para garantir o cumprimento da decisão judicial?

A ordem judicial está suspensa, nos termos da decisão anexada, pelo que a resposta resta prejudicada.

3 - Se a Prefeitura tem mantido contato e diálogo com o Ministério Público, órgãos ambientais e entidades protetoras para garantir a execução da decisão judicial;

A ordem judicial está suspensa, pelo que a resposta resta prejudicada.

4 - Considerando que a sentença judicial determinou a aplicação de multa em caso de descumprimento da obrigação até 10/07/2025, qual o valor estipulado para a referida multa? A Prefeitura Municipal pretende arcar

com esse pagamento?

A ordem judicial foi suspensa pelo Tribunal de Justiça, de modo que não houve aplicação de multa.

Sorocaba, na data da assinatura digital.

CAMILA FERNANDES SANTOS TEIXEIRA

Procuradora-Chefe dos Contenciosos



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernandes Santos Teixeira, Procurador**, em 25/07/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sorocaba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0721035** e o código CRC **7B52EEF4**.

Referência: Processo nº
3552205.404.00088629/2025-88

SEI nº 0721035



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA
PÚBLICA DA COMARCA DE SOROCABA-SP**

PROCESSO Nº 1010896-59.2022.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, já devidamente qualificado nos autos da Ação Civil Pública que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por sua Procuradora que esta subscreve (Art. 75, III, do CPC), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestiva e fundamentadamente, o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, em face da r. Sentença de fls. 2545/2552, com fulcro no artigo 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

A Apelante roga pelo recebimento do presente recurso em seus regulares efeitos devolutivo e **suspensivo**, considerando a iminência de dano grave e de difícil reparação, bem como a própria irreversibilidade da medida imposta pela r. Sentença, conforme será demonstrado nas razões anexas, notadamente em face do exíguo prazo estipulado para o transporte do elefante.

Apenas para ilustrar no último dia 07 de julho a elefanta Kenya, que foi transferida do Ecoparque de Mendoza na Argentina para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB) no Estado do Mato Grosso, teve com início da preparação para transferência no ano de 2017, com treinos comportamentais e exames veterinários para garantia a segurança da viagem, conforme foi objeto da matéria realizada pela TV Globo e está no portal G1¹.

Claramente o prazo concedido na r. sentença de 45 (quarenta e cinco) dias é exíguo e impraticável, podendo trazer riscos para saúde do Elefante

1 <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/07/07/kenya-ultima-elefanta-em-cativeiro-na-argentina-cruza-ms-a-caminho-de-santuاريو-no-brasil.ghtml>





Sandro, portanto, deve ser concedido efeito suspensivo ou ser deferido prazo maior para o cumprimento da tutela deferida em sentença.

Requer ainda seja o presente recurso processado em todas as suas formalidades legais e, após as providências de estilo, remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para conhecimento e, ao final, integral provimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 10 de julho de 2025.

Camila Fernades Teixeira

Procuradora do Município

OAB/SP 379.357

Anderson Tadeu Oliveira Machado

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 221.808

Douglas Domingos de Moraes

Secretário Jurídico

OAB/SP 185.885





RAZÃO DE APELAÇÃO

PROCESSO Nº 1010896-59.2022.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SOROCABA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO

Egrégio Tribunal,

Colenda Câmara,

Ínclito Relator,

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DA SENTENÇA

RECORRIDA:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Município de Sorocaba, visando compelir o Requerido a promover a transferência do elefante Sandro, atualmente mantido no Parque Zoológico Municipal Quinzinho de Barros em Sorocaba/SP, para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB), situado na Chapada dos Guimarães/MT.

A petição inicial fundamentou seu pedido na alegada inadequação das condições físicas, ambientais e sociais do recinto atual do elefante, ressaltando que, desde o ano de 2020, o animal se encontra sem a companhia de outro exemplar da mesma espécie, o que, somado à limitação de espaço e à contínua exposição a visitantes, comprometeria seriamente seu bem-





estar,

em contraste com a estrutura do SEB, que disporia de amplo espaço, ausência de intenso contato com o público, manejo especializado e possibilidade de convivência com outros animais de sua espécie.

Em sede de contestação, o Município de Sorocaba refutou as alegações iniciais, sustentando que o elefante Sandro é bem assistido, recebe alimentação apropriada e balanceada, possui ambiente higienizado e acompanhamento diário por equipe técnica qualificada. Adicionalmente, ressaltou os riscos inerentes à transferência, especialmente considerando a idade avançada do animal, além de ter trazido aos autos notícia de elefante que faleceu no Santuário e só foi encontrado dias depois (fls. 894).

Após a instrução processual, que incluiu a produção de prova pericial, sobreveio a r. Sentença de fls. 2545/2552, que julgou procedente o pedido inicial. A decisão monocrática determinou que o Município de Sorocaba providencie a transferência do elefante Sandro para o Santuário de Elefantes Brasil no exíguo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação, por meios próprios ou às suas expensas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Inconformado com a decisão, o Município de Sorocaba opôs Embargos de Declaração (fls. 2576/2586), apontando omissões, contradições e obscuridades na r. Sentença, especialmente no que tange à *ausência de análise das falhas graves do laudo pericial, à questão do pagamento das despesas de transporte, à contradição entre o prazo exíguo e a proteção animal, e à obscuridade da decisão quanto às especificações do plano de transporte*.

Os embargos foram recebidos, mas tiveram seu provimento negado pela decisão de fls. 2623, mesmo com a parte contrária concordando com a questão das custas levantadas pelo Município de Sorocaba e requerendo parcial provimento dos embargos declaratórios (fls. 2593-2595), o que traz ao Município a necessidade de interpor o presente recurso.

II. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO:





O Município Apelante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Apelação, nos termos do artigo 1.012, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a r. Sentença proferida não se enquadra nas exceções que permitem a execução imediata e, por outro lado, preenchem-se os requisitos legais para a sua atribuição.

Para exemplificar, trazemos um caso que transferência de elefante que ocorreu no **dia 07 de julho p.p.**, onde a elefanta Kenya - que foi transferida do Ecoparque de Mendoza na Argentina para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB) no Estado do Mato Grosso - **com início da preparação para transferência no ano de 2017**, com treinos comportamentais e exames veterinários para garantia a segurança da viagem, conforme foi objeto da matéria realizada pela TV Globo e está no portal G1².

Claramente o prazo concedido na r. sentença de 45 (quarenta e cinco) dias é exíguo e impraticável, podendo trazer riscos para saúde do Elefante Sandro, portanto, deve ser concedido efeito suspensivo ou ser deferido prazo maior para o cumprimento da tutela deferida em sentença.

A manutenção da eficácia da decisão recorrida, nos termos em que prolatada, revela-se capaz de gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação ao Município e, mais crucialmente, ao próprio elefante Sandro, além de tornar a medida irreversível, esvaziando a finalidade do presente recurso.

A probabilidade de provimento do recurso, ou o fumus boni iuris, é inegável, especialmente diante das relevantes questões jurídicas e fáticas suscitadas pelo Apelante, as quais não foram devidamente analisadas ou sanadas pela r. Sentença e pela decisão que rejeitou os embargos de declaração.

As falhas no laudo pericial, a inviabilidade do prazo exíguo para transporte de um animal de grande porte e idoso, a contradição entre a imposição do custeio ao Município e a necessidade de observância da Lei de Licitações, e a obscuridade quanto às especificações técnicas do transporte, conforme será detalhadamente exposto adiante, demonstram a plausibilidade jurídica das alegações recursais.

O periculum in mora, por sua vez, é flagrante e multifacetado. Primeiramente, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estipulado para o transporte

2 <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/07/07/kenya-ultima-elefanta-em-cativeiro-na-argentina-cruza-ms-a-caminho-de-santuario-no-brasil.ghtml>





do

elefante Sandro é *extremamente exíguo e impraticável*, conforme expressamente aduzido nos Embargos de Declaração às fls. 2582.

O transporte de um animal de grande porte e em idade avançada, como o elefante Sandro, demanda um *planejamento técnico minucioso e complexo*, que envolve a aclimação prévia do animal ao contêiner, monitoramento clínico contínuo, adoção de rotas específicas e pausas estratégicas, conforme a própria sentença reconhece em fls. 2551.

A complexidade dessa operação não se coaduna com um prazo tão restrito, havendo noticiários recentes de transportes similares que se estenderam por meses, justamente pela necessidade de respeitar o tempo de adaptação e as condições individuais de cada animal, evitando qualquer risco à sua saúde e bem-estar. A imposição de um prazo irreal pode, paradoxalmente, causar *danos irreversíveis à saúde do elefante*, contrariando frontalmente os princípios de proteção e bem-estar animal que fundamentam a própria Ação Civil Pública.

Ademais, a *irreversibilidade da ordem* judicial é um fator preponderante para a concessão do efeito suspensivo. Caso o presente recurso não seja recebido com efeito suspensivo e o Município seja compelido a efetivar a transferência do elefante no prazo imposto, **a eventual reforma da sentença em instância superior resultaria na impossibilidade de retorno do animal ao Zoológico de Sorocaba**, esvaziando completamente o objeto do recurso e tornando inócua qualquer decisão favorável ao Apelante.

Em um processo que visa o bem-estar animal, é crucial evitar uma medida que, ainda que provisoriamente, possa gerar um prejuízo irremediável ao próprio ser que se busca proteger. O Juízo de origem, em momento inicial do processo, chegou a consignar que o elefante não sofria maus-tratos (fls. 753-759), o que reforça a desnecessidade de um transporte imediato e irreversível, sem a devida análise de um prazo adequado e das condições técnicas.

Por fim, o *impacto orçamentário e a violação à Lei de Licitações* também configuram um grave *periculum in mora*. A sentença condenou o Município a arcar com as despesas do transporte (mesmo após manifestação contrária do MP-SP), sem a devida análise da ausência de previsão orçamentária e da imprescindibilidade de um processo licitatório para a contratação de um serviço de alto custo e complexidade, como o transporte de um elefante. A exigência de cumprimento em 45 dias inviabiliza a observância dos rigorosos procedimentos da





Lei

de Licitações, podendo levar o Município a incorrer em ilegalidades e graves prejuízos às contas públicas.

Diante da coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e da manifesta irreversibilidade da medida determinada, impõe-se a atribuição do efeito suspensivo à presente Apelação, garantindo-se assim a higidez do processo, a proteção ao bem-estar do animal e a correta aplicação do direito.

III- DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA:

A r. Sentença merece reforma, pois padece de vícios insanáveis que comprometem a sua validade e a sua justa aplicação, como será demonstrado a seguir, em tópicos que exploram as omissões, contradições e obscuridades que foram levantadas nos embargos de declaração e que persistem após sua rejeição.

III.I - DA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS FALHAS GRAVES DO LAUDO PERICIAL:

A r. Sentença, ao julgar procedente a Ação Civil Pública, fundamentou-se preponderantemente no laudo pericial encartado às fls. 2025/2042. Contudo, o Douto Juízo *a quo* incorreu em *error in procedendo* e cerceamento de defesa ao *negligenciar a devida análise e o enfrentamento das graves falhas e incoerências apontadas pelo Município em relação a esse mesmo laudo pericial*, as quais foram reiteradamente suscitadas ao longo da instrução processual.

No decorrer da produção de prova pericial, a Fazenda Pública Municipal demonstrou preocupação com a técnica empregada pelo perito judicial. Conforme se observa dos autos, a conduta do perito levantou sérias dúvidas sobre a imparcialidade e a profundidade de sua análise.





O perito judicial elaborou seu laudo *inicialmente com base apenas em documentos constantes dos autos, para, somente quase um mês depois, proceder com uma vistoria in loco que durou apenas 01 (uma) hora*, ou seja, elaborou laudo sem a necessária análise fática, trazendo informações baseadas predominantemente em documentos apresentados pela parte autora. Tal metodologia, por si só, é questionável quando se trata de uma avaliação complexa e decisiva para a vida de um animal.

Ainda mais grave, o laudo pericial se mostrou *inconclusivo e evasivo* em pontos cruciais. O perito, em sua manifestação, não foi assertivo sobre a segurança do transporte do elefante Sandro, chegando a confessar a *ausência de informações básicas sobre a saúde do animal por falta de exames mais aprofundados*, mas, contraditoriamente, manifestou-se a favor do transporte.

Quanto aos riscos do transporte do animal ao SEB, conclui-se que, embora o risco nunca seja completamente eliminado, ele é inconclusivo diante da ausência de informações básicas sobre a saúde do animal devido à falta de exames complementares realizados pelo Zoológico. No entanto, o histórico de transporte de animais pelo SEB e o planejamento detalhado elaborado pela equipe multidisciplinar especializada na medicina de elefantes, reconhecida internacionalmente, conferem segurança ao procedimento.

Adicionalmente, o laudo *silenciou completamente* sobre um aspecto vital para a sobrevivência do animal: a alimentação de Sandro, que, como informado pelo Município, recusa-se a comer capim caso haja diferença na dimensão dos fragmentos picados. Este é um ponto de vida ou morte para o animal, e a omissão do perito em abordá-lo demonstra uma análise incompleta e potencialmente deficiente do bem-estar do elefante durante e após a transferência.

No laudo pericial houve a omissão da necessidade do Elefante Sandro sofrer que doença nos olhos, onde há necessidade de pingar colírio todos os dias em seus olhos, ou seja, a equipe do Zoológico de Sorocaba o trata de forma exemplar.

Será que no Santuário vão o mesmo cuidado? Ou será que o Sandro irá ser encaminhado para uma morte solitária e trágica como ocorreu com





as

elefantas Ramba e Guida, conforme demonstram os laudos de necrópsia em anexo.

O biólogo Sérgio Rangel em um vídeo publicado nas redes sociais³ trouxe uma informação preocupante, onde disse que dos dez elefantes que o Santuário recebeu quatro já morreram (a transcrição do vídeo está transcrita integralmente no anexo II).

Onde relatou que *“uma dessas elefantas que tava lá, ela viveu só dois meses ou três meses no máximo no zoo, chega em outubro e morre em dezembro, então já perderam quatro elefantas. (...) E uma dessas foi exatamente comendo essa palmeira de pindoba espinhuda, ela comeu várias folhas de palmeira porque ela fica acostumada a comer folhas de palmeira, não sabe diferenciar qual palmeira pode comer, qual não pode, não é o ambiente delas natural, e ela se ingeriu uma quantidade grande de folhas de palmeira dessa pindoba, e teve perfuração no intestino com esses espinhos grandes e veio a óbito.”*

Verificando os laudos de necropsia de *Elephas maximus* Ramba e Guida, ambos os animais faleceram no SEB, evidenciando a fragilidade da espécie, especialmente em idade avançada ou diante de processos agudos (laudos em anexo)

A elefanta Guida, com 45 anos, embora sem histórico de doença crônica, faleceu após apresentar dificuldade de movimentação e exaustão, num processo agudo e inconclusivo, ou seja, uma elefanta nova faleceu após alguns meses no Santuário, ou seja, a falta de zelo e cuidado com o animal podem ter contribuído com o seu fim fatal.

Já a elefanta Ramba, com idade estimada de 65 anos, veio a óbito em decorrência de doença renal crônica, onde os documentos laboratoriais revelaram a persistência de níveis elevados de ureia, creatinina, cálcio e potássio, com alerta de médico especialista sobre o risco de “insuficiência cardíaca aguda”, que foi possível causadora da morte súbita do animal.

As mortes dos elefantes talvez poderiam ter sido evitadas se tivessem o cuidado que o elefante Sandro tem no Zoológico Municipal de Sorocaba.

Qual a garantia que teremos que o Elefante Sandro não venha a se alimentar das folhas da *Palmeira de pindoba espinhuda* que existe no Santuário e não venha a ter o mesmo destino da elefanta Guida?

3 <https://drive.google.com/drive/folders/1Cu2ZGLMrLtgP9bbCa7mTgyj6sxhk6coS>





Para verificar a parcialidade do laudo pericial que foi produzido o Henrique Abrahão Charles⁴ em diversas postagens pontuou inúmeros equívocos que foram cometidos pelo Perito Judicial, que aliás, não tinha aptidão técnica para a emissão do laudo, pois é Médico Veterinário e para a análise do caso teria que ser Biólogo, pois a análise seria mais abrangente.

O laudo pericial deveria ter sido realizado por equipe multidisciplinar ou no mínimo por um profissional com que qualificação técnica adequada para o caso.

Outro ponto que merece atenção são as medidas que o Zoológico Municipal de Sorocaba vem tomando para melhorar local e o ambiente onde está o Elefante Sandro, inclusive já iniciou estudos e fez orçamento de obras de adequação.

O laudo pericial silenciou completamente sobre os planos de melhoria estrutural e de manejo do recinto do elefante Sandro, já em fase de formalização, onde prevê um investimento de R\$ 3.650.000,00 para a construção e reforma do recinto, incluindo, entre outras benfeitorias, a criação de um sistema de drenagem robusto, aterramento do fosso existente, construção de uma cobertura de sombreamento de 6,5m de altura com elementos interativos, criação de um novo tanque de água de 16x7 metros com sistema de recirculação, e instalação de cerca metálica eletrificada com 2 metros de altura, além de reparos e pintura em estruturas existentes.

A omissão do perito em considerar esses dados, que demonstram o firme compromisso do Município em prover um ambiente de excelência para Sandro, macula a integralidade e a conclusividade do trabalho técnico, essencial para a justa solução da lide.

Todas essas questões, que afetam diretamente a validade e a credibilidade da prova pericial, foram levadas ao conhecimento do Juízo *a quo* não apenas nas alegações finais, mas também de forma detalhada nos Embargos de Declaração. Contudo, a r. Sentença e a decisão que rejeitou os embargos *deixaram de analisar e enfrentar, de forma pormenorizada e fundamentada, cada um desses pontos.*

A simples reafirmação dos próprios fundamentos da sentença e a genérica alegação de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, sem refutar especificamente as graves falhas metodológicas e a

⁴ <https://www.instagram.com/reel/DLkXUc7MAgI/?igsh=cDl2eTlsMmw4dHQ%3D>





inconclusividade do laudo, representam um flagrante cerceamento de defesa e uma violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais, dispostos nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, bem como nos artigos 11, 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MIRANTE DO PARANAPANEMA. Pretensão do autor, ocupante do cargo de guarda municipal, ao reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de periculosidade. Sentença de procedência. Cerceamento de defesa verificado. **Perícia produzida nos autos que se revela incompleta e insuficiente.** Prova pericial determinante para o deslinde do caso. Necessidade de refazimento da prova técnica, à luz do disposto no art. 480 do CPC. Sentença anulada, de ofício, com determinação. Recurso prejudicado. (Apelação nº 1000004-21.2020.8.26.0357. Rel. Des. Heloísa Mimessi. Dje 13/05/25. TJ-SP)

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem para a devida complementação da prova pericial ou, subsidiariamente, para que o Juízo enfrente e fundamente as questões relativas às falhas do laudo pericial, garantindo-se assim a observância dos preceitos constitucionais e processuais aplicáveis.

III.II- DO PRAZO EXÍGUO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INVIABILIDADE E RISCO À VIDA DO ANIMAL:

Novamente destacamos o *case* da elefante transferida de Mendonza na Argentina para o SEB, pois naquele caso o animal está em adaptação





desde 2017, ou seja, demorou oito anos para que pudesse se efetivar a transferência e no presente caso o MM. Juízo “a quo” determinou que fosse feito em 45 dias, prazo impraticável, pois é necessária a vontade do elefante.

A sentença *a quo* determinou que o Município de Sorocaba providencie a transferência do elefante Sandro no exíguo prazo de 45 (*quarenta e cinco*) dias contados da intimação da decisão, sob pena de vultosa multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme se depreende das fls. 2550-2551. Tal determinação, embora proferida com o intuito de garantir o bem-estar do animal, revela-se *contrária à própria finalidade protetiva e manifestamente impraticável*, o que constitui uma contradição insanável na decisão judicial.

O transporte de um elefante, animal de grande porte, com idade avançada e notória sensibilidade, *não pode ser equiparado a uma operação logística comum*. A própria sentença, em parte, reconhece a complexidade ao elencar uma série de providências técnicas e veterinárias indispensáveis, tais como: *acompanhamento por médico veterinário com experiência em grandes mamíferos, com medicamentos, alimentação e hidratação necessários; aclimação e adaptação prévia do animal ao contêiner de transporte; monitoramento clínico contínuo durante o percurso; adoção de rotas com menor índice de vibração e interrupções; pausas estratégicas em pontos pré-determinados; e documentação de todos os procedimentos*. No entanto, o prazo estabelecido de 45 dias *ignora a dimensão real e o tempo necessário* para que todas essas etapas sejam cumpridas de forma segura e eficaz.

Conforme exaustivamente discorrido nos Embargos de Declaração (fls. 2582), o tempo envolvido em transportes de elefantes varia consideravelmente de acordo com as características individuais de cada animal, podendo levar *dias a meses*. Foi mencionado um caso recente, veiculado na mídia, de uma elefanta africana transportada da Argentina para o Santuário, cuja chegada, prevista para 22 de fevereiro de 2025, só ocorreu em 18 de abril, justamente pela necessidade de respeitar o tempo do animal em cada etapa do processo. Este exemplo concreto ilustra a completa dissonância entre o prazo de 45 dias imposto e a realidade do manejo de animais dessa magnitude.

A imposição de um prazo tão exíguo *pode causar danos irreversíveis ao elefante Sandro*, que é um animal idoso e sensível, contradizendo frontalmente os princípios de proteção e bem-estar animal que norteiam a presente Ação Civil Pública.





Ou seja, ao mesmo tempo em que se busca dar uma destinação segura ao animal, impõe-se uma condição que pode prejudicar sua saúde, tornando a medida ineficaz e até mesmo danosa. A equipe técnica do Zoológico de Sorocaba considera altamente improvável sua concretização no prazo estipulado devido a questões intrínsecas ao manejo da espécie e ao próprio indivíduo, conforme ressaltado às fls. 2587-2588.

Embora o Ministério Público tenha manifestado em sua resposta aos Embargos de Declaração (fls. 2594) que o Santuário de Elefantes Brasil possui expertise e se prontificou a realizar a transferência, isso não elide a necessidade de que o prazo seja *compatível com a segurança e o bem-estar do animal*. A expertise da equipe do Santuário, embora louvável, não pode suplantar a realidade biológica e logística que envolve o transporte de um elefante idoso por uma longa distância. A premência imposta pela sentença, aliada à sanção pecuniária, força o Município a uma situação de *escolha entre o cumprimento de um prazo inviável, com riscos ao animal, e o descumprimento judicial*.

A ausência de uma análise aprofundada da razoabilidade e praticabilidade do prazo, notadamente em face das particularidades do caso e do objeto da tutela (um ser vivo com necessidades específicas), configura um grave erro que macula a decisão e exige a sua reforma para que seja fixado um prazo adequado ou, alternativamente, que a obrigação seja condicionada ao trânsito em julgado da decisão, a fim de que os trâmites administrativos e as adaptações necessárias ao animal possam ser realizados com a serenidade e a segurança que o caso demanda.

III.III- DA NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DA LEI

DE LICITAÇÕES:

A r. Sentença impugnada, em sua parte dispositiva, determinou que o Município de Sorocaba providencie a transferência do elefante Sandro "*por meios próprios ou às suas expensas*". Esta determinação, somada à ausência de análise do pedido formulado pelo Município para que as despesas da transferência recaíssem sobre o Santuário de Elefantes Brasil ou sobre o Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, cria uma contradição insuperável com a





realidade da Administração Pública e a legislação aplicável, além de gerar uma *impossibilidade fática de cumprimento da ordem no prazo exíguo estipulado*.

Em sua contestação, o Município de Sorocaba foi claro ao requerer que as despesas da transferência de Sandro ficassem a cargo do Santuário ou do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos. A r. Sentença, todavia, condenou o Município à transferência do animal por sua conta e por meios próprios, o que gerou grande preocupação para a municipalidade, haja vista a ausência de previsão orçamentária específica para tal despesa e o elevado custo que um transporte de tal magnitude representa.

O Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, cuja finalidade abrange a preservação do meio ambiente e o apoio a projetos de ordem ambiental, seria uma fonte perfeitamente adequada para custear tal operação. Embora o Ministério Público, em sua manifestação nos Embargos de Declaração, tenha alegado que o Santuário de Elefantes Brasil se prontificou a assumir a incumbência e que o Município não precisaria arcar com as custas inerentes ao transporte, a sentença, que é o ato judicial que vincula as partes, manteve expressamente a responsabilidade do Município (fls. 2596-2620).

Se o custeio for, de fato, do Município, a execução da ordem judicial esbarra na obrigatoriedade de observância da Lei de Licitações (atualmente Lei nº 14.133/2021). A contratação de um serviço especializado e de elevado custo, como o transporte de um elefante, exige a deflagração de um processo licitatório rigoroso. Esse processo, por sua natureza, demanda tempo hábil para a elaboração do termo de referência, pesquisa de mercado, publicação de edital, recebimento de propostas, análise e julgamento, recursos administrativos e homologação. O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixados pela sentença é absolutamente incompatível com os trâmites e prazos exigidos pela Lei de Licitações, tornando o cumprimento da ordem judicial uma tarefa legalmente inviável para a Administração Pública Municipal.

A pressa na execução do transporte, aliada à imposição do custeio ao Município sem previsão orçamentária ou possibilidade de licitação regular, *pode atropelar os ditames legais* que asseguram a correta aplicação dos recursos públicos e a probidade administrativa. A contradição entre o prazo exíguo e a obrigação de custeio via trâmites legais para contratação pública revela uma incongruência que precisa ser revista, a fim de garantir tanto o bem-estar do elefante Sandro quanto a estrita observância da legislação aplicável à gestão pública.





Portanto, a sentença deve ser reformada para que se defina de forma clara a responsabilidade pelo custeio da transferência, afastando-se a obrigação do Município ou, subsidiariamente, que se condicione o cumprimento da obrigação a um prazo razoável que permita a integral observância da Lei de Licitações e demais normativas administrativas.

III.IV- DA OBSCURIDADE DA SENTENÇA NO CONCERNENTE AO PLANO DE TRANSPORTE:

A sentença recorrida, ao determinar a transferência do elefante Sandro, elencou uma série de providências técnicas e veterinárias que deveriam preceder e acompanhar o transporte, tais como: *acompanhamento por médico veterinário com experiência em grandes mamíferos, com os medicamentos, alimentação e hidratação necessários; aclimação e adaptação prévia do animal ao contêiner de transporte; monitoramento clínico contínuo; adoção de rotas com menor índice de vibração e interrupções; pausas estratégicas em pontos pré-determinados; e documentação de todos os procedimentos.*

Apesar de, aparentemente detalhadas, essas especificações são insuficientes e obscuras para fins de contratação de serviço público, conforme apontado pelo Município nos Embargos de Declaração.

O laudo pericial, que serviu de base para a sentença, não foi claro em sua manifestação quanto aos detalhes técnicos operacionais necessários para que a Municipalidade pudesse, de fato, viabilizar a contratação de uma empresa especializada no transporte de um animal de grande porte.

Para que um processo licitatório seja deflagrado de forma legal e eficiente, a Administração Pública necessita de informações técnicas precisas e detalhadas, que permitam a elaboração de um termo de referência ou projeto básico completo. Perguntas fundamentais como: qual compartimento específico (contêiner) é apropriado, quais suas medidas exatas, qual tipo de caminhão ou veículo é adequado para o transporte seguro, qual a qualificação e o número exato de profissionais (mão de obra humana) que deverão participar do evento, e outros detalhes técnicos essenciais para a estimativa de custo e a definição das condições contratuais, não foram devidamente esclarecidas pelo perito ou pela sentença.





A ausência dessas informações detalhadas cria uma *obscuridade insuperável* que impede o Município de cumprir a ordem judicial por meio de um processo licitatório, já que não há subsídios suficientes para a descrição do objeto a ser contratado, para a estimativa de custos e para a qualificação dos prestadores de serviço. A rejeição dos Embargos de Declaração, que buscavam justamente o saneamento dessa obscuridade, apenas manteve o entrave administrativo e legal.

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para que seja sanada a obscuridade, com a determinação de que o plano de transporte seja complementado com as especificações técnicas necessárias para viabilizar sua contratação por parte da Municipalidade, garantindo-se assim a exequibilidade da ordem de forma legal e transparente.

III.V- DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM QUE SE MOSTRA EXCESSIVA:

Dessa forma, a sentença deve ser reformada para que seja sanada a obscuridade, com a determinação de que o plano de transporte seja complementado com as especificações técnicas necessárias para viabilizar sua contratação por parte da Municipalidade, garantindo-se assim a exequibilidade da ordem de forma legal e transparente.

A r. Sentença fixou multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial de transferência do elefante Sandro, sem prejuízo da elevação do valor das "astreintes" ou de adoção de providência ulterior diversa que se mostre apropriada para garantir a Autoridade da jurisdição estatal.

Tal fixação merece ser revista, pela necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. o valor fixado (R\$ 2.000,00 por dia, limitado a R\$ 300.000,00) afigura-se excessivo e desproporcional, considerando as peculiaridades da obrigação imposta e a capacidade financeira do Município de Sorocaba. A multa coercitiva deve ser fixada em valor razoável, que não onere excessivamente o devedor, mas que seja suficiente para compelir ao cumprimento da obrigação.





No caso em tela, a obrigação de transferir o elefante Sandro envolve uma série de providências complexas, que dependem de planejamento técnico, autorizações administrativas e disponibilidade de recursos financeiros. A imposição de uma multa diária elevada, nesse contexto, pode gerar mais dificuldades do que soluções, prejudicando a própria efetividade da decisão judicial.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO:

O Município de Sorocaba, ora Apelante, manifesta expressamente o pré-questionamento de todas as matérias de direito e dos dispositivos legais e constitucionais debatidos e invocados no presente recurso e ao longo de todo o processo judicial.

É imperioso ressaltar que foram amplamente suscitadas e debatidas nos autos as questões atinentes ao *cerceamento de defesa*, à violação do *devido processo legal* e do *contraditório*, bem como à *insuficiência e inconsistência da prova pericial* utilizada como fundamento primordial da r. Sentença (*artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF c/c os artigos 11, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC*). Foram igualmente debatidos os princípios da *proteção e do bem-estar animal* (Art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal), cotejados com a *inviabilidade logística* e os *trâmites administrativos* (Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações) intrínsecos à execução de uma ordem de transporte complexa e de alto custo. Ademais, foram abordadas as implicações do *prazo exíguo* imposto para a efetivação da transferência, a contradição relativa ao *ônus do custeio* do transporte e a *obscuridade das especificações técnicas* contidas na sentença.

A rejeição dos Embargos de Declaração pelo Juízo *a quo*, embora tenha formalmente declarado o pré-questionamento, não elide a necessidade de que esta Corte Superior se manifeste sobre as violações e contradições apontadas, garantindo-se assim a possibilidade de acesso às instâncias superiores, caso necessário, por meio dos recursos extraordinário e especial, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

V- DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:





1. O **conhecimento** do presente Recurso de Apelação.

2. O **acolhimento do pedido de concessão do efeito suspensivo** à presente Apelação, com fulcro no artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a presença inequívoca do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a irreversibilidade da medida, impedindo-se a imediata execução da r. Sentença, até o julgamento definitivo do recurso.

3. O **provimento do Recurso de Apelação** para:

a) Reformar integralmente a r. Sentença, julgando-se *improcedente o pedido inicial*, uma vez que as condições do Zoológico de Sorocaba são adequadas e os riscos da transferência do elefante Sandro, em sua idade avançada, são inegáveis, e a perícia que serviu de base à decisão mostrou-se falha e inconclusiva nos pontos cruciais levantados pelo Município;

b) Alternativamente, *anular a r. Sentença por cerceamento de defesa*, devido à ausência de análise e enfrentamento das graves falhas e inconsistências do laudo pericial apontadas pelo Município, determinando-se o retorno dos autos à origem para a devida complementação da prova e nova prolação de sentença.

c) Subsidiariamente, caso não seja acolhida a tese de improcedência ou anulação da sentença, requer a **reforma parcial da r. Sentença** nos seguintes pontos:

c.1) Afastar ou ampliar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o transporte do elefante Sandro, fixando-o em termos razoáveis e seguros, ou condicionando-o ao trânsito em julgado da decisão, em estrito respeito à saúde e bem-estar do animal, bem como aos complexos trâmites administrativos envolvidos.

c.2) Determinar que os custos integrais da transferência do elefante Sandro sejam arcados pelo Santuário de Elefantes Brasil ou, na impossibilidade, pelo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, *afastando-se a responsabilidade do Município de Sorocaba* sobre tais despesas, em respeito à legislação orçamentária e de licitações.

c.3) Determinar a complementação do laudo pericial com as especificações técnicas detalhadas e precisas necessárias para a contratação do serviço de transporte (tais como tipo de compartimento, medidas, caminhão apropriado, mão de obra humana qualificada), a fim de sanar a obscuridade da decisão e viabilizar o





cumprimento da ordem judicial via processo licitatório, caso a transferência seja mantida e seu custeio recaia sobre o Apelante.

c.4) Exclusão ou redução dos valores arbitrados a título de astreintes.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 10 de julho de 2025.

Camila Fernades Teixeira

Procuradora do Município

OAB/SP 379.357

Anderson Tadeu Oliveira Machado

Procurador-Geral do Município

OAB/SP 221.808

Douglas Domingos de Moraes

Secretário Jurídico

OAB/SP 185.885





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000718423

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2216971-71.2025.8.26.0000
Relator(a): PAULO AYROSA
Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO Nº 57.047

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL – PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO ELEFANTE MACHO ASIÁTICO “SANDRO” DO ZOOLOGICO DE SOROCABA PARA UM SANTURÁRIO DE ELEFANTES EM MATO GROSSO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO – PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – POSSIBILIDADE – ART. 1.012, “CAPUT” e § 4º, DO CPC – PEDIDO DEFERIDO. Considerando o prazo exiguo para cumprimento da obrigação imposta em sentença para transferência do elefante “Sandro”, do zoológico de Sorocaba para o Santuário de Elefantes Brasil, em Mato Grosso, e considerando o vultoso valor a ser despendido pela Municipalidade para tal providência, que tem o condão de comprometer as contas se não estiver previsto no orçamento previamente considerado, de acordo com o planejamento governamental e no orçamento do exercício seguinte ao próximo Plano Plurianual, a partir do qual poderá ser exigido o pagamento das custas, pertinente o deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso nos termos do art. 1.012, “caput” e § 4º do CPC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2216971-71.2025.8.26.0000
3-Voto nº 57.047



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propôs ação civil pública ambiental com pedido de antecipação de tutela frente ao **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pleiteando a transferência do elefante macho asiático chamado “Sandro” do Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”, em Sorocaba, para o Santuário de Elefantes do Brasil, no Mato Grosso, sob o fundamento de que o animal está solitário depois da morte de sua companheira “Haisa”, em 2020, e que teria melhores condições de vida no novo local.

A ação foi julgada procedente, do que apelou o Município de Sorocaba, pugnando pela concessão de efeito suspensivo à apelação nos termos do art. 1.012, §3º, I, do CPC.

Aduz, em síntese, que a análise das graves falhas do laudo pericial não pode persistir; que não deve prevalecer a obrigação ao pagamento das despesas de transporte do animal pelo Município, mesmo depois do autor sugerir que o Santuário arcaria com elas, ainda mais considerando o elevado custo da operação de transporte e sua obrigação em respeitar a Lei de Licitações; que o prazo para transporte do elefante é exíguo, dada a complexidade e os riscos envolvidos; que não há na decisão atacada especificação quanto às técnicas detalhadas necessárias à efetivação do plano de transporte do animal. Afirma ainda que o autor já deu início ao cumprimento provisório de sentença, mais um motivo para ser concedido o efeito suspensivo ao recurso, ainda mais por estarem presentes os requisitos e que o valor da multa aplicada é excessivo, merecendo ser afastado ou ao menos reduzido.

É O RELATÓRIO.

Defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, Município de Sorocaba.

De início, anoto que não será aqui discutido o mérito recursal, cabendo, tão somente, o antecipado exame da pertinência das alegações da parte recorrente quanto ao perigo de dano de difícil reparação, considerada a concomitante plausibilidade dos argumentos formulados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público do Estado de São Paulo moveu ação civil pública ambiental contra o Município de Sorocaba, pleiteando a transferência do elefante macho asiático chamado “Sandro” do Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”, em Sorocaba, para o Santuário de Elefantes do Brasil, no Mato Grosso, sob o fundamento de que o animal está solitário depois da morte de sua companheira “Haisa”, em 2020, e que teria melhores condições de vida no novo local.

A ação foi julgada procedente, para determinar ao Município de Sorocaba que, *“no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da presente, providencie, por meios próprios ou às suas expensas, a transferência do elefante “Sandro”, que se encontra hoje no Zoológico Municipal de Sorocaba, para o Santuário de Elefantes Brasil (SEB) localizado na Chapada dos Guimarães/MT. A transferência deverá ser precedida de imprescindível planejamento técnico detalhado, com base nas diretrizes do Plano Logístico já apresentado aos autos e dos apontamentos técnicos constantes do laudo pericial de fls. 2.025/2042, devendo incluir, no mínimo, dentre outras providências de ordem técnica veterinária: (i) acompanhamento por médico veterinário com experiência em grandes mamíferos, com os medicamento, alimentação e hidratação necessários durante o transporte; (ii) aclimação/adaptação prévia do animal ao contêiner de transporte; (iii) monitoramento clínico contínuo durante o percurso; (iv) adoção de rotas com menor índice de vibração e interrupções; (v) pausas estratégicas em pontos pré-determinados e (vi) documentação de todos os procedimentos adotados. Fica fixada multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de descumprimento da ordem judicial ora decretada, sem prejuízo da elevação do valor das "astreintes" ou de adoção de providência ulterior diversa que se mostre apropriada para garantir a autoridade da jurisdição estatal, com fundamento no art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil”* (fls. 2.545/2.552). Custas pelo Município. Contra esta decisão se insurgiu a Municipalidade.

Pois bem, de fato, ao que consta dos autos, o prazo de 45 dias para cumprimento da ordem de transferência do elefante “Sandro” parece exíguo, considerando a complexidade da medida e as especificidades a

